



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10820.002487/96-90
Recurso nº : 301-122286
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : LYDIA CARDOSO DE ALMEIDA
Sessão de : 20 de fevereiro de 2006
Acórdão : CSRF/03-04.699

PAF. É vedado à Câmara Superior, em se tratando de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, declarar nulidade de notificações de lançamento do ITR por vício formal, decorrente da falta de identificação da autoridade que praticou o ato. Aplicação da proibição de *reformatio in peius*.

PROCESSUAL – LANÇAMENTO – NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) – VALOR TRIBUTÁVEL – VTN MÍNIMO FIXADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. Comprovado que o valor tributável aplicado no cálculo do tributo referente ao imóvel questionado foi o VTNm fixado pela IN SRF nº 42/96, na forma como estabelecido na legislação de regência. O Laudo Técnico trazido à colação pela Recorrente não se presta para questionar tal VTNm, pois que se refere a avaliação das terras do município onde se localiza o imóvel questionado, mas não se refere, especificamente, a tal imóvel.

Preliminar de nulidade rejeitada e recurso especial provido.

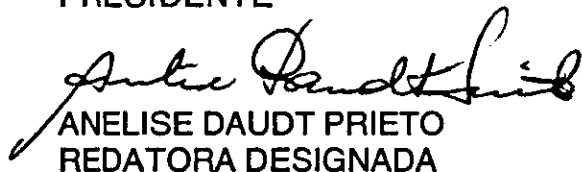
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, vencido também o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Processo nº : 10820.002487/96-90
Acórdão : CSRF/03-04.699



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



ANELISE DAUDT PRIETO
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Presente ao julgamento a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO CHIEREGATTO DE MORAES (Substituta convocada). Ausente momentaneamente a Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO.

Processo nº : 10820.002487/96-90
Acórdão : CSRF/03-04.699

Recurso nº : 301-122286
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : LYDIA CARDOSO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e consectários, do imóvel denominado FAZENDA ESTIVA, localizada no Município de ARAÇATUBA – SP, com área total de 1.436,0 hectares, cujo crédito tributário lançado totaliza R\$ 9.538,87, de acordo com a Notificação de Lançamento acostada às fls. 09.

A referida Notificação não possui identificação de seu emitente, em flagrante descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, caracterizando vício formal.

A contribuinte contestou o Valor Tributável aplicado pela Repartição, trazendo à colação cópia de um Laudo Técnico de Avaliação acostado às fls. 10 até 38, incluídos os Anexos e ART, que em sua conclusão, às fls. 27, assevera que:

“5. CONCLUSÃO

5.1 O valor correto do VTN – médio para a região de Araçatuba – SP, em dezembro de 1.994, é de R\$ 1.847,58 / hectare.”

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto, pela Decisão DRJ/RPO n° 1211, de 13/07/1998, julgou o lançamento procedente, argumentando que o VTN aplicado para o imóvel envolvido foi o VTN **mínimo** fixado para o Município, por ato legal emitido por autoridade competente, na forma da legislação de regência, qual seja a IN SRF nº 42/96; que tal valor só pode ser questionado mediante apresentação de competente laudo técnico, específico para o imóvel questionado, emitido na forma da legislação de regência; que o Laudo apresentado pela Contribuinte não se presta para

Processo nº : 10820.002487/96-90
Acórdão : CSRF/03-04.699

tal finalidade porque não se encontra de acordo com as normas estabelecidas em lei, não sendo específico para o imóvel objeto do litígio, referindo-se apenas genericamente à região de Araçatuba, não comprovando que o VTN do citado imóvel, na data do fato gerador (31/12/94), era inferior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 42/96.

No Recurso ao Conselho de Contribuinte a Interessada ataca a Decisão singular com base nos mesmos argumentos da Impugnação, porém acrescentando contestação à cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, argüindo a sua inconstitucionalidade.

A C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 07/12/2000, realizou o julgamento do Recurso Voluntário indicado, proferindo o Acórdão nº 301-29.567, cuja Ementa traduz o entendimento majoritário do Colegiado, como segue, *verbis* (fls. 78):

“ITR – VTN – VALOR SUPERESTIMADO.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, assim como qualquer elemento utilizado para a tributação, que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

CONTRIBUIÇÃO À CNA.

A cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o ITR, até ulterior disposição legal (ADCT ART. 10 – II, § 2º). É devida em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, por todos os que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional (CLT, art. 579).

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE POR MAIORIA.”

No Voto condutor do Acórdão em comento, de lavra do I. Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros, Presidente e Relator, encontra-se consignada a rejeição da preliminar de inconstitucionalidade da cobrança da CNA.

Processo nº : 10820.002487/96-90
Acórdão : CSRF/03-04.699

Quanto ao mérito, argumentou que o imóvel foi supervalorizado, inexistindo elementos que assim o justifiquem, levando à conclusão de que o valor adotado está errado. Considerou que a discrepância de valores, tida como exagerada, por si só constitui prova de tal erro, devendo a autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos, de acordo com o art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94.

Segundo o Relator, consta demonstrado nos autos que o Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo contribuinte foi elaborado por profissional técnico qualificado, demonstrados os elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN tributado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao CREA da região, o qual propõe a redução do VTN tributado de 2.543,09 UFIR/ha., para 1.847,58 UFIR/ha.

Assim é que a R. Decisão atacada decidiu pelo provimento parcial do Recurso da Contribuinte, mandando refazer os cálculos do lançamento tributário de que se trata, com o VTN pleiteado pela Recorrente, ou seja, de 1.847,58 UFIR/ha., conforme indicado às fls. 27, tornando insubsistente a decisão monocrática.

Às fls. 82/83 consta Declaração de Voto apresentada pelo Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares, que negou provimento ao Recurso.

Do Acórdão a Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência em 04/05/2005, pelo Termo de Intimação de fls. 89. Apresentou Recurso Especial, pelo inciso I, do art. 5º, do Regimento Interno desta Câmara Superior, na mesma data (04/05/2004), conforme carimbo e assinatura apostos às fls. 95.

Pede a reforma do Acórdão recorrido, pois que evidencia contrariedade à evidência das provas colhidas nos autos do presente processo, fundamentando com

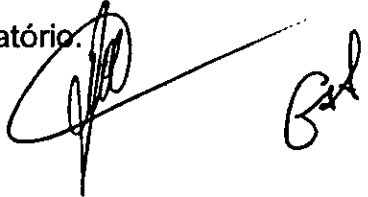
Processo nº : 10820.002487/96-90
Acórdão : CSRF/03-04.699

argumentos anteriormente desenvolvidos na Decisão de primeiro grau, bem como no Voto Vencido integrante dos autos.

Regularmente notificada do Recurso Especial em comento, a Contribuinte não ofereceu contra-razões, como lhe era de direito.

Vieram então os autos a esta Câmara Superior onde após audiência à D. Procuradoria da Fazenda, na forma regimental (fls. 113), foram distribuídos a este Relator, em sessão realizada no dia 07/11/2005, conforme notícia o DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO acostado às fls. 114, último documento deste processo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a long horizontal stroke and a smaller signature to the right.

Processo nº : 10820.002487/96-90
Acórdão : CSRF/03-04.699

VOTO VENCIDO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator.

O Recurso é tempestivo, estando presentes os necessários requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual Dele conheço.

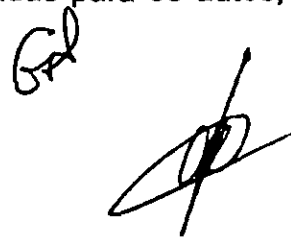
Quanto ao mérito, entendo assistir razão à Recorrente, no presente caso.

Com efeito, consoante as informações estampadas nos autos, especificamente na Decisão de primeiro grau (fls. 48), o Valor Tributável utilizado pela repartição fiscal para o lançamento do crédito tributário de que se trata foi exatamente o VTNm fixado para o Município de localização do referido imóvel, fixado pela IN SRF n° 42, de 1996, que revogou os valores anteriormente estabelecidos pela IN SRF n° 59, de 1995.

Assim sendo, não se pode vislumbrar o erro anunciado no Voto Condutor do Acórdão guerreado, pois que inexistente a anunciada supervalorização do imóvel objeto do litígio.

De outro modo, também é certo que o Laudo Técnico trazido à colação pela Recorrente não se refere, especificamente, ao citado imóvel objeto do lançamento tributário em comento. Trata-se, como já relatado, de uma apuração do VTNm para toda a região de Araçatuba – SP, que não se sobrepõe, no caso, ao VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal.

Portanto, evidentemente que a Decisão ora atacada encontra-se equivocada e, certamente, contrária à evidência das provas carreadas para os autos, ensejando a sua reforma.

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page.

Processo nº : 10820.002487/96-90
Acórdão : CSRF/03-04.699

Vale ressaltar, contudo, que o lançamento tributário que aqui se discute, consubstanciado na Notificação de Lançamento acostada às fls. 09, como já mencionado no Relatório anterior, encontra-se inquinado pela nulidade, por vício quanto à forma, pois que não se encontra a identificação do seu emitente, em flagrante descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, com suas posteriores alterações.

Como é sabido, é torrencial a jurisprudência firmada por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, estampada em inúmeros julgados sobre a mesma matéria, no sentido de reconhecer e até declarar, inclusive de ofício, a nulidade do lançamento tributário, por vício formal.

Em razão do exposto e guardando a devida coerência arguo, de ofício, a nulidade do processo administrativo de que se trata, a partir da Notificação de Lançamento de fls. 09, inclusive, por ter sido emitida sem observância ao disposto no mencionado art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

Vencido na preliminar ora argüida, quanto ao mérito, pelas razões expostas no Recurso em epígrafe, lido em sessão, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ora em exame, restabelecendo a Decisão de primeiro grau e, conseqüentemente, mantendo o lançamento tributário original.

Sala das Sessões – DF, em 20 de fevereiro de 2006


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES



Processo nº : 10820.002487/96-90
Acórdão : CSRF/03-04.699

VOTO VENCEDOR

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora Designada.

Ouso divergir do Ilustre Relator no que concerne à declaração de nulidade da notificação de lançamento, eis que no presente caso julga-se recurso da Fazenda Nacional e tal declaração não é de seu interesse.

Ao contrário, seu recurso especial objetiva restabelecer o crédito tributário lançado, em sua totalidade.

Declarar a nulidade por vício de forma do lançamento, uma pretensa nulidade que sequer seria absoluta, significaria decidir com excesso de poder. Um juiz não pode julgar *extra, ultra* ou *infra petita*. Deve se ater aos limites do pedido.

Conforme ensina Nelson Nery Junior¹, “na esfera recursal, que é uma espécie de renovação do direito de ação em outra fase do procedimento, verificamos que o recurso interposto devolve ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada. O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas suas razões de recurso, encerradas com o pedido de nova decisão. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (*tantum devolutum quantum appellatum*).”

A proibição da *reformatio in pejus* visa exatamente evitar que o tribunal decida de modo a piorar a situação do recorrente, extrapolando o âmbito de devolutividade do recurso.

Assim, posicione-me no sentido de que é vedado a esta Turma, em se tratando de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, declarar nulidade de notificações de

¹ Teoria Geral dos Recursos. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004. p. 429.



Processo nº : 10820.002487/96-90
Acórdão : CSRF/03-04.699

lançamento do ITR por vício formal, decorrente da falta de identificação da autoridade que praticou o ato.

Portanto, rejeito a preliminar de suscitada pelo Relator.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO

Est